

DGJUR - SECRETARIA DA 20ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2021

Processo: 0046047-95.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Destinatário: FERNANDO FRANCISCO HARDT ESPINDOLA

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046047-95.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: BEGNOMAR DOS SANTOS PORTO AGRAVADA (1): MARIA DE FATIMA DA SILVA

AGRAVADO (2): ESPÓLIO DE MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA REP/P/S/INVENTARIANTE CLOTILDE

DANA

AGRAVADO (3): ITAÓCA IMOBILIÁRIA LTDA JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE RIO CLARO RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião movida por Maria de Fátima da Silva em face de Itaóca Imobiliária e Espólio de Maria Teixeira de Oliveira, tendo sido indicados como confinantes Maria Aparecida Mendes Pereira e Regina Donizete Cardoso.

O ora agravante, Begnomar Santos Porto ingressou no feito na qualidade de terceiro interessado alegando ser possuidor da área usucapienda. Afirma que sua mãe, já falecida, Mair Vieira dos Santos, já exercia a posse mansa e pacífica da localidade e, por isso, as cobranças de IPTU foram registradas em seu nome.

O agravante se insurge contra decisão assim proferida nos autos originários:

"Primeiramente, considerando os termos da inicial, bem como a indicação dos confinantes na forma apresentada, bem como o teor da petição e documentos de fls. 329/332 e 338/344, necessário se faz tecer algumas considerações sobre o feito. Deve-se destacar que existem inúmeras demandas em tramitação neste Juízo envolvendo vários lotes de propriedade de terceiros e da ré ITAOCA, com contratos particulares de compra e venda, sem a devida alteração no Registro do Imóvel, além de demandas possessórias, nas quais não se consegue identificar a dimensão da área pretendida. Pelo documento acostado na inicial à fl. 34, não se pode verificar que a área descrita seja realmente de propriedade da ré ITAOCA IMOBILIÁRIA, sendo certo que constam DIVERSAS outras demandas envolvendo os confinantes da área usucapienda, quais sejam, ESPÓLIO DE MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e BEGNOMAR DOS SANTOS PORTO, sendo desnecessária a intimação deste último para se manifestar sobre fls. 329/332, já que este admitiu não ser o representante legal do espólio, nos termos de fls. 213/216. Não se pode perder de vista que, em ocasião anterior, de forma totalmente equivocada, o Sr. Begnomar se autonomeou representante do espólio de Maria Teixeira de Oliveira, nos termos de fls. 73/76. A questão envolvendo o imóvel descrito na inicial é complexa, já que integrante de área extensa, sendo certo que a parte autora não apresentou descrição detalhada da área que pretende usucapir, apresentando, apenas, planta do imóvel à fl. 86, questão essa que somente pode ser resolvida através de prova pericial, apta a fixar a área realmente pretendida pela autora, bem como se esta é integrante dos imóveis de propriedade do espólio de Maria Teixeira de Oliveira, diante das certidões do RGI de fls.

Pagina Pagina 17/09/2021 16:04

339/344, ressaltando-se que boa parte dessa área já vem sendo discutida em ação de usucapião pelo confiante BEGNOMAR em vários outros feitos que tramitam neste Juízo. Assim, entendo que o feito no estado em que se encontra não pode prosseguir, sendo imprescindível a retificação do polo passivo da demanda, para incluir o ESPÓLIO DE MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA COMO RÉU NESTA DEMANDA, sendo a representante do mesmo a inventariante nomeada CLOTILDE DANA. Proceda-se às anotações pertinentes, inclusive, na capa dos autos, COM O CADASTRAMENTO da patrona da referida parte. Observa-se que a ré ITAOCA IMOBILIÁRIA foi citada por edital, desde o início da demanda, sendo certo que é de conhecimento deste Juízo as diversas demandas envolvendo a referida parte, sendo plenamente viável sanar tal situação, certificando-se o correto endereço da referida parte nos autos, com a efetivação de sua citação e intimação para ter ciência da presente demanda, a qual se deu de forma ficta. Em razão de todas as questões aqui expostas, DECLARO NULOS TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA RESPOSTA DO CONFINANTE BEGNOMAR de fls. 73/76, ressalvando-se, apenas, as manifestações das Fazendas quanto ao desinteresse no presente feito. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intimem-se as partes."

O agravante alega ser necessário reformar a decisão impugnada, para afastar a declaração de nulidade dos atos praticados, devendo ser imediatamente apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva com a extinção do feito sem resolução de mérito.

Sustenta que a ação deveria ter sido ajuizada em face do Sr. Antonio Gurgel da Costa Nogueira, eis que este consta como proprietário das terras usucapiendas junto ao cadastro imobiliário da Prefeitura de Rio Claro. Acrescenta que, sendo notória a ilegitimidade passiva dos réus indicados pela autora, o feito deve ser extinto sem mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que existem três outros agravos de instrumento (números 0029155-14.2021.8.19.0000, 0074719-50.2020.8.19.0000 e 0026169-87.2021.8.19.0000), sob relatoria da Exma Des. Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena, que envolvem as mesmas partes (Begnomar dos Santos Porto e Espólio de Maria Teixeira de Oliveira) e a mesma causa de pedir, qual seja, a discussão sobre a usucapião da localidade. Consigne-se que todos os recursos mencionados ainda estão pendentes de julgamento.

Trata-se de agravos manejados em ações conexas, conforme discriminado abaixo.

No agravo de instrumento nº 0029155-14.2021.8.19.0000, o Espólio de Maria Teixeira de Oliveira (agravado nestes autos) pleiteia em face do Sr. Begnomar (agravante nestes autos) a imissão na posse da casa principal, bem como o desfazimento dos atos ilícitos cometidos pelos agravados (retirada do portão que barra a entrada das proprietárias e dos corretores de imóveis contratados e a demolição da obra que está se iniciando na rua Severino Campos de Oliveira. 2544 (Fundos).

No agravo de instrumento nº 0074719-50.2020.8.19.0000, o Sr. Begnomar, agravante nestes autos, requer a suspensão das multas aplicadas pelo Juízo de 1º grau que determinou que ele se abstivesse de alterar ou negociar as terras usucapiendas ante os indícios de loteamento da área, sob pena de multa de R\$ 500,00 por obra/alteração/negociação.

Já no que concerne ao agravo de instrumento nº 0026169-87. 2021.8.19.0000, o mesmo foi manejado pelo Sr. Begnomar (agravante nestes autos) em face do Espólio de Maria Teixeira de Oliveira (agravado nestes autos) com a finalidade de anular a decisão que determinou o apensamento dos feitos nº 0000145-17.2017.8.19.0047 (Ação de Interdito Proibitório, manejada por ele - Sr. Begnomar) e nº 0000161-68.2017.8.19.0047 (Notificação Judicial, manejada pelo Espólio de Maria Teixeira com o fito de comunicar a extinção do comodato supostamente existente entre a falecida e o Sr. Begnomar).

Pagina Pagina 17/09/2021 16:04

Por fim, consoante já assinalado, no presente agravo de instrumento discute-se a legitimidade dos reus arrolados pela Srª Maria de Fátima da Silva na Ação de Usucapião da área em apreço. O Sr. Begnomar, ora agravante, na qualidade de confinante, impugna o fato de o Juízo de 1º grau não ter reconhecido de ofício a ilegitimidade dos demandados, com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Todos os agravos de instrumento supramencionados e sob relatoria da Exmª Des. Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena foram manejados pelos respectivos agravantes antes do presente agravo de instrumento, que foi distribuído a este Relator em 01/07/2021 (indexador 22). Ademais, já foram proferidas decisões apreciando os pedidos de concessão de efeito suspensivo nos recursos suprarreferidos.

O fato é que diferentes ações, todas em trâmite no mesmo Juízo, eis que se trata de vara única, discutem a posse e a propriedade de porções de terra integrantes de extensa área denominada Fazenda São Joaquim da Grama, formada por 5 sítios confrontantes.

O imóvel é composto de cinco matrículas, de números 201, 1533, 158, 1076 e 1123, objetos das inscrições imobiliárias de números 06.01.000.00095.000, 06.01.000.00095.001, 06.01.000.0003.001, 06.01.000.0003.000 e 06.01.000.0002.000. (indexadores 334 a 359 dos autos de nº 0000974-32.2016.8.19.0047 - Ação de Usucapião Extraordinária movida pelo Sr. Begnomar).

Na própria decisão ora impugnada o magistrado de 1º grau menciona a relação entre as ações, conforme trecho destacado abaixo:

"...A questão envolvendo o imóvel descrito na inicial é complexa, já que integrante de área extensa, sendo certo que a parte autora não apresentou descrição detalhada da área que pretende usucapir, apresentando, apenas, planta do imóvel à fl. 86, questão essa que somente pode ser resolvida através de prova pericial, apta a fixar a área realmente pretendida pela autora, bem como se esta é integrante dos imóveis de propriedade do espólio de Maria Teixeira de Oliveira, diante das certidões do RGI de fls. 339/344, ressaltando-se que boa parte dessa área já vem sendo discutida em ação de usucapião pelo confiante BEGNOMAR em vários outros feitos que tramitam neste Juízo..."

Conforme os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, "prevenção, em tal hipótese, vem a ser a prefixação de competência, para todo o conjunto das diversas causas, do juiz que primeiro tomou conhecimento de uma das lides coligadas por conexão ou contingência". (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 2014, p. 223)

Sabe-se que um dos escopos da prevenção é o de se evitar decisões contraditórias, bem como possibilitar a economia processual.

Feitas tais considerações, verifico que a apreciação deste agravo de instrumento, em especial do pedido de concessão de efeito suspensivo, por este Relator poderá ocasionar situações inconciliáveis, além de pronunciamentos judiciais díspares para pessoas que se encontram sob a mesma situação jurídica, em afronta ao princípio da isonomia material e da segurança jurídica.

O parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil prevê o seguinte:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Ante o exposto, DECLINO DE COMPETÊNCIA em favor da Exmª Desembargadora Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena, devendo o presente agravo de instrumento ser encaminhado a 1ª Vice-Presidência para redistribuição.



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ Desembargador Relator

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Câmara Cível

Página 1 de 1